

LEI Nº 2015/2026

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO (HOME OFFICE) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º.: Fica instituído, em caráter **excepcional e facultativo** o regime de teletrabalho (*home office*) no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Alvinlândia/SP.

§1º.: O teletrabalho não constitui direito subjetivo do agente público, sendo condicionado ao **interesse público, à conveniência e oportunidade administrativa**.

§2º.: A adoção do regime dependerá de **ato discricionário do Prefeito Municipal**, que poderá, a qualquer tempo, **instituir, restringir, suspender ou revogar** o teletrabalho, inclusive de forma geral, independentemente de motivação individualizada.

Art. 2º.: O regime de teletrabalho poderá ser aplicado aos servidores públicos municipais desde que:

- I – houver compatibilidade das atividades com execução remota;
- II – não houver prejuízo ao atendimento ao público;
- III – for possível a **mensuração objetiva de produtividade**;
- IV – houver manutenção da eficiência e continuidade do serviço público.

Art. 3º.: A concessão do teletrabalho:

- I – será formalizada por **ato administrativo motivado**, individual ou coletivo;
- II – conterà metas, indicadores e forma de controle;
- III – terá prazo determinado ou condição específica;
- IV – poderá ser revogada a qualquer tempo;
- V – não gera direito adquirido.

Art. 4º.: O agente público em teletrabalho ficará sujeito a:

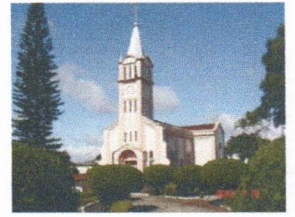
- I – cumprimento de metas quantitativas e qualitativas;
- II – controle de jornada remota;
- III – disponibilidade integral durante o expediente;
- IV – atendimento de convocações presenciais imediatas;
- V – fiscalização permanente pela chefia imediata.

Art. 5º.: O controle de jornada e produtividade será realizado de forma **remota e auditável**, mediante:

- I – sistema eletrônico de registro de ponto ou log de atividades;
- II – relatórios periódicos obrigatórios;
- III – plataformas institucionais de acompanhamento;
- IV – validação da chefia imediata.



Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.518.405/0001-91
"Simpatia do Centro Oeste"



§1º.: Os registros deverão permitir rastreabilidade, auditoria e verificação posterior pelos órgãos de controle interno e externo.

§2º.: A ausência de registro ou inconsistência de dados implicará presunção de descumprimento de jornada.

Art. 6º.: O não atingimento de metas, a perda de produtividade ou o descumprimento das regras implicará:

- I – revogação imediata do teletrabalho;
- II – apuração de responsabilidade administrativa;
- III – eventual desconto remuneratório, na forma da lei.

Art. 7º.: O agente público em teletrabalho:

- I – será responsável por sua infraestrutura tecnológica;
- II – não fará jus a horas extras, salvo autorização expressa;
- III – não terá direito a indenizações;
- IV – deverá assegurar sigilo e proteção de dados;
- V – responderá por danos decorrentes de uso indevido de informações.

Art. 9º.: O regime de teletrabalho não será permitido quando:

- I – houver prejuízo ao atendimento presencial;
- II – a atividade exigir presença física contínua;
- III – houver risco à eficiência administrativa;
- IV – assim entender a Administração, por conveniência e oportunidade.

Art. 10.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. "JOÃO MANZANO", 29 DE ABRIL DE 2026.

ANTONIO FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

Ataliba José Soares Guerra
Diretor Municipal de Administração